

Procedimento nº 00093/1981/007/2009

Revalidação de Licença de Operação

Eletro Manganês Ltda

Produção de produtos químicos orgânicos e inorgânicos

PARECER

Trata-se de processo administrativo de revalidação de licença ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 00093/1981/007/2009, em que figura como empreendedor Eletro Manganês Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 76ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/02.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental acostado às fls.03/04.

Recibo de Entrega de Documentos nº 109.828/2009, concernente à formalização do processo de licenciamento ambiental consta de fl. 05.

Requerimento solicitando a revalidação da Licença de Operação carreado à fl. 06.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se às fls. 07 e 09.

Publicação do pedido de revalidação de Licença de Operação nas impressas local e oficial carreadas às fls. 13/14 e 93, respectivamente.

Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental - RADA e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica consta de fls. 15/45.

Anexos do RADA, constando planta de localização e layout, fluxograma do processo industrial, tratamento da água (ETA), avaliação da carga poluidora do empreendimento, avaliação dos sistemas de controle ambiental (efluentes líquidos e resíduos sólidos) e monitoramento da qualidade ambiental carreados às fls. 46/92.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 77/2009 lavrado por consultor técnico da SUPRAM/ASF para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado às fls. 98/101.

Ofício SUPRAM nº 232/2009 solicitando informações complementares acostado às fls. 102/104.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor encontram-se às fls. 107/303 dos autos.

Manifestação do empreendimento na qual solicita alteração dos dados cadastrais do empreendimento consta de fls. 325/337.

Parecer Único nº 273.109/2010 emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF às fls. 342/368, manifestando-se pelo deferimento da concessão da revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor.

Certificado de Revalidação de LO nº 007/2010 acompanhado das condicionantes às fls. 376/380 dos autos.

Relatório de cumprimento das condicionantes da licença ambiental apresentado pelo empreendimento acostado às fls. 383/463.

Requerimento de exclusão da condicionante nº 19, relativa à fixação de compensação ambiental pelo IEF de acordo com a Lei 9985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009 acostado às fls. 467/481.

Adendo ao Parecer Único nº 273.109/2010 sugerindo o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 19.

É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de revisão e conseqüente exclusão da condicionante nº 19 do Anexo I do Certificado de Revalidação de Licença de Operação nº 007/2010 formulado pelo empreendimento Eletro Manganês Ltda, a qual dispõe:

“Condicionante 19 – Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei 9.985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Prazo: Em até 30 dias.

Obs.: Para fins de emissão de licença subsequente, a condicionante relativa à compensação ambiental somente será considerada cumprida após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicado seu extrato, conforme artigo 13 do referido Decreto.”

A Eletro Manganês Ltda aduz que tal pedido se fundamenta no fato de que o órgão ambiental agiu de maneira equivocada ao impor tal condicionante, tendo em vista que: 1) A imposição da condicionante nº 19 foi vinculada ao lançamento de resíduos industriais no site do Cafofo, ocorrido nas décadas de 80 e 90, sendo que este local não está compreendido na atividade licenciada; 2) A compensação ambiental tratada na Lei do SNUC (Lei 9.985/2000) deve obedecer a alguns requisitos para ser aplicada, dentre os quais, a comprovação do impacto ambiental de forma prévia via EIA/RIMA, o que não ocorreu; 3) O empreendimento obteve bom desempenho ambiental durante o período de validade da última licença ambiental; 4) O pedido de exclusão de condicionante é corroborado pelo disposto no Parecer 15.016 de 18/05/2010 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG).

Inicialmente cumpre destacar que o empreendimento em foco é considerado de **CLASSE 05**, possuindo porte grande e potencial poluidor/degradador médio, para água, ar e solo, conforme item C-04-01-4 da Deliberação Normativa nº 74/04 do COPAM. Incontestável, portanto, tratar-se de **empreendimento causador de significativo impacto ambiental**, considerando, principalmente, a natureza de seu processo produtivo (indústria química). Assim sendo, acertada a decisão do órgão ambiental de submeter tal empreendimento à incidência da compensação ambiental do artigo 36 da Lei 9.985/2000.

O gênero compensação ambiental pode ser dividido em quatro espécies: compensação pré-estabelecida, compensação extrajudicial, compensação judicial e fundos autônomos. No pedido em foco, discutimos a incidência da primeira espécie: a compensação pré-estabelecida ou autônoma, prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/00.

Segundo a lição de José Rubens Morato Leite *“considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco.”*

No caso vertente, estamos falando de revalidação de **uma indústria química classe 5**, licenciada sem qualquer contrapartida social. Assim, é fácil perceber um uso considerável dos recursos ambientais sem internalização das externalidades, cujo custo acaba ficando a cargo da sociedade arcar.

A medida compensatória imposta ao requerente pelo órgão ambiental pode ser vista, inclusive, como resposta efetiva do Poder Público ao preceito constitucional que dispõe sobre o direito da sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que o artigo 225 da Carta Magna deve ser lido em consonância com os princípios fundamentais

inseridos nos artigos 1º a 4º do mesmo diploma legal, que fazem da tutela ao meio ambiente um instrumento de realização da **cidadania** e da **dignidade da pessoa humana**.

Além disso, deve ser considerado que os danos ambientais gerados pelo empreendimento em questão não ficam restritos somente ao lançamento de resíduos no Córrego Machado/site do Cafofo durante a década de 90; o impacto dessa atividade no meio ambiente foi sentido àquela época e perdura até os dias atuais. O significativo impacto ambiental, no presente caso, perdurou mesmo após a publicação da Lei do SNUC, não cabendo discussão acerca da retroatividade da Lei 9985/2000. A citada lei não teve seus efeitos retroagidos objetivando prejudicar o Empreendedor, como alegado pelo próprio, simplesmente porque os impactos provocados pelo empreendimento perduram no tempo, atuam de forma continuada, principalmente pelo porte da empresa, que por esse motivo mesmo é considerada de significativo impacto ambiental.

Caso todo o impacto significativo do empreendimento tivesse ocorrido e cessado antes da vigência da Lei nº 9985/2000, poder-se-ia falar em anterioridade da lei. No caso em foco, o impacto perdurou e poderia ser exigido, inclusive, em revalidação de licença, conforme o conhecido parecer da AGE.

Em relação às alegações da requerente quanto ao equívoco cometido pelo órgão ambiental quando da imposição da condicionante, nenhuma delas prospera. Argumenta a Eletro Manganês Ltda que o site do Cafofo recebeu, por vários anos, resíduos industriais provenientes de seu processo produtivo e que a medida compensatória objeto de seu pedido foi imposta exclusivamente devido a este fato. Aduz, ainda, que o site do Cafofo não faz parte da atividade licenciada e que, portanto, não poderia ser alvo de medida compensatória.

Ocorre que, apesar de não ser parte integrante da atividade licenciada, o site do Cafofo recebeu, por vários anos, a deposição de resíduos industriais do empreendedor, que acabaram por causar significativo impacto ambiental nas águas do Córrego Machado, conforme relatado pelos consultores ambientais da SUPRAM/ASF, tendo em vista a elevação da taxa de manganês constante nesse curso hídrico. O empreendedor até hoje retira proveito do longo

período de significativa impactação dos recursos naturais, sem oferecer nenhuma contraprestação. Daí a justificativa para a imposição da medida compensatória.

No tocante ao bom desempenho ambiental alegado durante a vigência da licença anterior cumpre destacar que no Parecer Único da SUPRAM os técnicos ambientais afirmaram que não era possível fazer uma avaliação ambiental precisa da empresa tendo em vista que a mesma permaneceu inoperante durante considerável período. Além do mais, um empreendimento que pleiteia uma revalidação de Licença de Operação tem por obrigação apresentar bom desempenho ambiental.

Quanto à necessidade da compensação ambiental estar prevista no EIA/RIMA, ou seja, ser anterior à concessão do certificado da licença ambiental, podemos observar que tal argumento é desprovido de bases sólidas. O Parecer da AGE-MG, mencionado, inclusive, pelo próprio requerente, é categórico ao afirmar que a medida compensatória pode ser aplicada em sede de revalidação da Licença de Operação. Vejamos:

“O entendimento do SISEMA, conforme exposto na manifestação do Núcleo de Compensação Ambiental, é no sentido de legalidade da incidência da compensação ambiental em fase de revalidação...”

Destarte, inegável que o Empreendedor deve permanecer condicionado a apresentar proposta de medida prevista no artigo 36 da Lei do SNUC como forma de compensar o meio ambiente e a sociedade pelo uso dos recursos naturais de forma impactante durante o período que esteve em atividade.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão e conseqüente exclusão da condicionante nº 19 do Anexo I do Certificado de Revalidação de Licença de Operação nº 007/2010.

É o parecer.

Divinópolis, 26 de maio de 2011.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco